

pais ou tutores dos menores, poderão aqueles ser condenados na multa de 50% a 100%.

Art. 22.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto compete em especial a todas as autoridades administrativas, policiais, seus agentes e guarda republicana, que devem, verificada que seja qualquer infracção, levantar o competente auto com as formalidades prescritas na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 23.º O auto de transgressão será enviado ao respectivo delegado do Governo, que, em face dos autos respectivos, arbitrará a multa a aplicar.

§ único. Nas sedes dos distritos onde haja serviço de policia administrativa serão os seus respectivos directores as autoridades competentes para a fixação das multas.

Art. 24.º Quando o transgressor não pague voluntariamente a multa imposta no prazo de oito dias será o processo enviado ao Poder Judicial e sê-lo há sempre que haja lugar à applicação da pena de prisão.

Art. 25.º Do produto de todas as multas applicadas nos termos deste decreto dois terços constituirão receita do cofre da comissão de assistência do respectivo distrito e o restante constituirá receita do cofre de pensões e reformas da policia, onde o haja, ou das misericórdias do respectivo concelho, quando este cofre não exista.

§ único. Nos concelhos em que não haja caixa de pensões e reformas nem misericórdia, reverterá a sua totalidade para a assistência distrital.

Art. 26.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:661

Da execução da tabela aprovada pelo decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, elevando os emolumentos devidos pelos actos do registo civil, resultou como natural consequência o aumento do produto da percentagem que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:809, de 11 de Setembro de 1918, é destinada a ocorrer às despesas de inspecção dos mesmos serviços, reconhecendo-se que no semestre de Julho a Dezembro de 1923 a importância cobrada e respeitante à aludida percentagem se eleva a 57.737\$56, faltando ainda o apuramento da receita de alguma das mais importantes Conservatórias, quando é certo que o total da despesa orçada anualmente para os mencionados serviços é de 25.000\$, havendo, portanto, já no 1.º semestre do actual ano económico um excesso da receita sobre a despesa orçada de 32.737\$56; nestas circunstâncias: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 20.000\$, destinado a reforçar a verba de 25.000\$, consignada no capítulo 4.º, artigo 10.º, do orçamento da despesa do referido Ministério da Justiça e dos Cultos

no actual ano económico, e com applicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de inspecção dos serviços do registo civil.

Igual quantia deverá ser adicionada à verba descrita no orçamento das receitas do mesmo ano económico, capítulo 8.º, artigo 137.º, «Emolumentos do registo civil».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:662

Tendo a lei n.º 1:552, de 1 de Março do corrente ano, aumentado as taxas do imposto do selo e havendo a sua execução determinado uma nova emissão de estampilhas fiscaes correspondentes às novas taxas;

Considerando que posteriormente a lei n.º 1:591, de 21 de Abril também do corrente ano, incluiu nas leis do selo em vigor uma nova verba applicável ao tabaco pôsto à venda ao público, importado de países estrangeiros, para o que foi necessário emitir estampilhas fiscaes especiais;

Considerando que a média de produção diária das novas estampilhas nas oficinas da Casa da Moeda e Valores Selados, realizada num periodo de horas normais, é insufficiente para as necessidades e exigências do público;

Havendo conveniência em intensificar a emissão diária das estampilhas fiscaes das novas taxas pelo aumento extraordinário das horas de trabalho cotidiano;

Sendo certo que não se tomando esta medida não só o público é forçado a faltar ao cumprimento da lei, mas ainda é o Tesouro prejudicado pela não cobrança immediata das receitas dessa proveniência;

Usando da faculdade conferida pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças autorizado a permitir que na Casa da Moeda e Valores Selados se realizem trabalhos extraordinários nos diferentes serviços e oficinas a fim de aumentar a produção dos valores a emitir para execução plena das leis vigentes.

Art. 2.º A despesa com a remuneração desses trabalhos efectuar-se há em conta da verba inscrita sob a rubrica «Abonos variáveis», artigo 82.º, capítulo 17.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES —